

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico n. 33/2026, ao SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA TRENTO

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO, VALOR E SUPRESSÃO. CONTRATO 009/2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SAMAE – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA TRENTO:

Trata-se de solicitação de análise ao Primeiro Termo Aditivo referente ao Contrato n. 009/2025, celebrado entre o SAMAE e a empresa Dynamika Soluções Web Ltda, oriundo DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2025 - PROCESSO Nº 23/2025.

O referido termo aditivo versa sobre alteração de prazo, valores e indica a supressão de item constante do Contrato n. 009/2025, tendo sido realizada pesquisa de preços de mercado, a qual segue anexa com o procedimento.

Analizando a documentação acima indicada, observa-se que a contratação dos serviços refere-se a *“Contratação de empresa especializada em administração de web site, contemplando os serviços técnicos na área de tecnologia da informação e gerenciamento de projetos; hospedagem com certificação ssl, licença de uso de suporte de sistema website com manutenção corretiva e sistema de segurança ao banco de dados do site, suporte para cadastro de até 50 itens mensais como (avisos de interrupções, licitações, contas públicas e outros e 30 contas de e-mails institucional, visando atender às necessidades do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE da cidade de Nova Trento-Sc, conforme as condições estabelecidas no PROCESSO: Nº 23/ 2025 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Nº 05/2025 e seus anexos.”*

Segundo prevê a Lei n. 14.133/2021, os contratos regidos pela citada lei poderão ser alterados, dentro dos limites legais, ainda que se trate de contrato

administrativo ocorrido por dispensa de licitação e desde que o procedimento tenha ocorrido dentro da estrita observância ao disposto em lei.

Assim, o art. 125 da Lei 14.133/2021, estabelece acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, devidamente atualizado.

No caso em tela, foram realizadas pesquisas de mercado para assegurar que a contratação permaneça vantajosa e adequada ao interesse da Autarquia.

Uma vez observadas as orientações legais, não subsistem impedimentos aos aditamentos contratuais, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Por sua vez, o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Autarquia e o reajuste observou os critérios pretéritamente estabelecidos.

Observa-se, inclusive, a supressão de serviços do contrato inicial, com atualização dos serviços a serem mantidos.

Outrossim, cumpre reiterar que as demais disposições contratuais foram ratificadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação e alteração de valores do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Assim, considerando que o Termo Aditivo sob análise preenche as formalidades legais para o procedimento adotado, a Assessoria Jurídica deste Órgão opina pela **APROVAÇÃO** do Aditivo Contratual, haja visto a necessidade de manutenção da frota pertencente ao SAMAE.

Em sendo assim, ressalta-se que esta manifestação jurídica é um referencial e instrumento de orientação, uma vez que analisa apenas aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais da consulta suscitada e que, caso ocorram alterações nas normas aplicáveis, deverá o processo ser encaminhado para nova análise, resguardando ao órgão consulente a decisão final.

É o parecer.

Atenciosamente,

Nova Trento/SC, em 12 de junho de 2026.

Alexandra Bernadete Bottameli

OAB/SC 35.317